



**Ministério da Fazenda**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.722927/2009-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-011.230 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de julho de 2023  
**Recorrente** LAR ANTÔNIO DE PÁDUA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. INFORMAÇÕES INEXATAS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser recalculada a multa devida com base no art. 32-A da Lei 8.212/1991.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, se mais benéfico.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sáteles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por ter a empresa apresentado as GFIPs, no período de 01/2005 a 13/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 6/18, foi constatado que o contribuinte informou em GFIP FPAS 639, quando o correto seria FPAS 515, com o correspondente cálculo das contribuições patronais, em virtude de não ter atendido os requisitos legais previstos no CTN, art. 14, III. Da mesma forma, não informou corretamente o campo RAT, cuja alíquota deve ser de 1%.

O contribuinte teve sua imunidade suspensa no período de 1/1/2004 a 31/12/2005, referente às contribuições sociais de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, na forma do art. 32, §5º da Lei 9.430/96, face à expedição do Ato Declaratório Executivo n.º 131, de 9/10/09, em razão da inobservância pelo contribuinte do disposto no art. 14, inciso III, do Código Tributário Nacional, considerados os termos da sentença judicial proferida no Mandado de Segurança 2003.81.00.025197-2, transitada em julgado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região em 1/12/08.

Em impugnação de fls. 28/51, a entidade afirma ser imune estando corretas as informações prestadas em GFIP, com o correspondente código FPAS 639 e RAT zero, reconhece o erro de preenchimento da GFIP da competência 11/2005, afirma que a multa deveria ter sido aplicada nos termos da Lei 8.212/91, art. 32-A.

Foi proferido o Acórdão 15-037.804 - 7ª Turma da DRJ/SDR, fls. 1.643/1.650, com a seguinte ementa e resultado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ISENÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO.

A inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário correspondente às contribuições devidas.

O lançamento pode e deve ser efetuado pela administração tributária, a fim de evitar que as contribuições sejam alcançadas pela decadência. A decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do Acórdão em 22/6/2015 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 1.654), a entidade apresentou recurso voluntário em 6/7/2015, fls. 1.656/1.679, que contém, em síntese:

Afirma ser entidade beneficente de assistência social e que possui Ato Declaratório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 5/2008, conferindo a ela referido benefício.

Diz estarem corretos o código FPAS e alíquota RAT informados, pois é entidade imune. Quanto à GFIP de novembro/2005, admite o erro de preenchimento e entende ser parcialmente procedente o Auto de Infração.

Afirma que a multa deveria ter sido aplicada nos termos da Lei 8.212/91, art. 32-A.

Disserta sobre o direito à imunidade das entidades beneficentes de assistência social. Que a imunidade está condicionada aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

Requer seja afastada a multa por erro nas informações prestadas quanto ao código FPAS e alíquota RAT, que estavam corretos, e a aplicação da multa do art. 32-A da Lei 8.212/91 quanto ao erro no preenchimento da GFIP de novembro/2005.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### **ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

### **CONEXÃO**

Por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, por não informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o julgamento do presente processo fica condicionado ao resultado do julgamento nos processos relacionados, com o lançamento de obrigação principal, lavrados na mesma ação fiscal.

No presente caso, a obrigação principal foi apurada e integra o processo nº 10380.722925/2009-88, julgado na mesma sessão de julgamento que o presente, no qual foi negado provimento ao recurso voluntário.

Portanto, o presente processo deve seguir a mesma sorte daquele, contendo obrigação principal.

### **RETROATIVIDADE BENIGNA – RECÁLCULO DA MULTA**

Deve-se ponderar a aplicação da legislação mais benéfica advinda da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

O Parecer SEI N° 11315/2020/ME, a se manifestar acerca de contestações à Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME, foi aprovado para fins do art. 19-A, caput e inciso III, da Lei 10.522/2002, pelo Despacho nº 328/PGFN-ME, de 5 de novembro de 2020, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento de haver retroatividade benéfica da multa moratória

prevista no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991.

A Súmula CARF nº 119 foi cancelada justamente pela prevalência da interpretação dada pela jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal de Justiça de incidência do art. 35-A da Lei 8.212/1991, apenas em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da vigência da MP nº 449, de 2009.

Por conseguinte, ao se adotar a interpretação de que, por força da retroatividade benigna do art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora pelo descumprimento da obrigação principal deve se limitar a 20%, impõe-se o reconhecimento de a multa do § 6º, inciso IV, do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à dada pela MP nº 449, de 2008, deve ser comparada com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 11.941/2009, para fins de aplicação da norma mais benéfica.

Este entendimento foi exarado pela CSRF no Acórdão 9202-009.753, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2000 a 28/02/2006

PRESSUPOSTOS RECURSAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO IDENTIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO

Considerando a ausência de abordagem, no acórdão paradigma, quanto à matéria objeto da controvérsia sobre a qual se pretende o reexame, resta inviável a identificação da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido.

MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A fim de aplicar a retroatividade benigna, deve ser realizada comparação entre a multa por descumprimento de obrigação acessória a que alude os §§ 4º e 5º, inciso IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 e a multa que seria devida com base no art. art. 32-A da mesma Lei 8.212/91.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em petição juntada às fls. 1.983/1.995 a recorrente requer seja declarada a prescrição intercorrente.

Tal pedido não pode ser acolhido, conforme dispõe a súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo da multa, aplicando-se a retroatividade benigna, comparando-se com a multa do art. 32-A da Lei 8.212/1991.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

